

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.984, DE 2004 (Apenso PL nº 2.545, de 2003)

Institui o Dia Nacional do Engenheiro Eletricista.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JOSÉ CARLOS
ALELUIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei oriundo do Senado Federal propondo a instituição de um “Dia Nacional do Engenheiro Eletricista”, a ser comemorado em 23 de novembro de cada ano. Em apenso encontra-se um projeto idêntico, apresentado a esta Casa pelo então Deputado José Roberto Arruda em 2003.

Nas justificações apresentadas, que trazem também idêntico texto, procura-se fazer um breve relato histórico da criação do Instituto Eletrotécnico e Mecânico de Itajubá (IEMI), criado justamente em um 23 de novembro pelo Professor Theodomiro Carneiro Santiago, “verdadeiro ícone da engenharia elétrica no Brasil”. Segundo o ali exposto, o citado professor, de espírito visionário e empreendedor, viajou em maio de 1912 para a Europa, onde visitou os principais centros de ensino da engenharia elétrica, tendo por lá contratado professores belgas, franceses e suíços, e comprado equipamentos de laboratório, tudo destinado à nova escola a ser criada, que passaria a se constituir em referência para o estudo da engenharia elétrica no País. Ao final das justificações, salienta-se que as proposições foram redigidas em regime de co-autoria entre o Deputado José Roberto Arruda e o Senador Alberto Silva, tendo sido os textos apresentados perante cada uma das Casas simultaneamente.

Distribuídas as proposições para exame de mérito à Comissão de Educação e Cultura, receberam parecer pela aprovação por parte daquele órgão técnico.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação dos projetos em apreço.

Encontram-se atendidos os requisitos formais de constitucionalidade pertinentes à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional, nos termos do que dispõem os artigos 24, IX e 48, *caput*, ambos da Constituição Federal. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima a apresentação dos projetos por parte de parlamentar, encontrando abrigo na regra geral do art. 61, *caput*, da mesma Constituição.

No que se refere ao conteúdo, não se vislumbra nenhuma incompatibilidade entre a norma que se pretende aprovar e os preceitos que informam o texto constitucional vigente.

Quanto aos aspectos de juridicidade, técnica legislativa e redação, também não vemos o que se possa objetar, estando os textos em sintonia com o prescrito nas regras da Lei Complementar nº 95/98 e suas alterações.

Tudo isso posto, outro não pode ser o nosso voto senão no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e redação dos Projetos de Lei nºs 3.984, de 2004 e 2.545, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Relator